SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008149-89.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Aguinaldo Ferreira Coelho

Impetrado: Diretora do Ciretran de São Carlos - Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Aguinaldo Ferreira Coelho contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP, pretendendo, em síntese, a cassação de ato ilegal consistente na autuação lavrada em razão de haver se recusado a realizar o teste do bafômetro. Alega que teria realizado exame clínico que permitiu verificar que não estava sob influência de álcool ou outra substância psicoativa. Requereu, então, a concessão da segurança, a fim de que seja decretada a nulidade do Auto de Infração descrito na inicial.

A medida liminar foi indeferida (fls. 31/32).

A autoridade coatora foi notificada, prestando informações às fls. 45/47, nas quais, em síntese, sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado.

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 54/55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta, sendo o caso de denegação da segurança.

Estabelece o artigo 277, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei nº 12.760 de 2012).

§ 1º (revogado).

- § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em direito admitidas (Redação dada pela Lei 12.760, de 2012).
- § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

Já o artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Pois bem.

A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma tificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de <u>mera conduta</u>, para a qual <u>basta a recusa do condutor</u>. A sua referência ao art. 165-A – que exige a influência do álcool – é referência ao <u>preceito secundário</u> daquele dispositivo – penalidades e medidas administrativas -, não ao <u>preceito primário</u> – descrição da infração.

Vale mencionar, ainda, que o DENATRAN, em 19 de novembro de 2014, publicou no Diário Oficial da União a portaria 219/2014 que acrescentou o enquadramento

757-9, específico para a conduta prevista no art. 277, § 3º do CTB. Houve, assim, um aperfeiçoamento da regulamentação quanto à fiscalização do cumprimento do art. 165-A do CTB, que trata da condução de veículo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Logo, passou-se a autorizar aos agentes de trânsito que promovessem a autuação pelo simples fato do condutor se recusar a fazer quaisquer dos testes que comprovem sua capacidade para condução de veículo.

Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que o agente de trânsito observou corretamente as instruções para anotação do código de enquadramento, relativas ao código 75790, quando o condutor apresenta sinal de alteração da capacidade psicomotora (fl. 19).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL nº 1000536-47.2016.8.26.0482 - Comarca de Presidente Prudente - Apelante: MAURICIO TURIBIO MOREIRA - Apelados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DOESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/SP (Juiz de Primeira Instância: Darci Lopes Beraldo) ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Autor autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença mantida. Recurso impróvido."

MANDADO DE SEGURANÇA - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Impetrante autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico,independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença concessiva da segurança reformada. Recursos oficial e voluntário providos.(Apelação nº 1003715-15.2016.8.26.0053, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 08.07.2016).

Ademais, a realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo automotor visa assegurar a integridade física de terceiros, o que se sobrepõe ao

direito invocado na inicial, unindo-se ao fato de que o impetrante não provou os fatos por ele alegados na inicial.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida."(RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada, em consonância com a decisão que indeferiu a liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA** e, consequentemente, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei, sendo descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA